



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 17 de abril de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 (Lei Orgânica da Justiça Federal), confere ao Conselho da Justiça Federal atribuição para prover sobre as substituições dos juízes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.235, de 19 de setembro de 1991, estabelece que cada tribunal regional federal deve proceder à distribuição dos cargos, de modo que, em cada vara, haja um cargo de juiz federal e um de juiz federal substituto, e que a Lei n. 5.010/1966, em seus arts. 6º, XIII, 14 e 16, prevê a distribuição de feitos entre juízes federais e juízes federais substitutos, cometendo-lhes distintos acervos;

CONSIDERANDO que a Resolução CJF n. 1, de 20 de fevereiro de 2008, em seus arts. 3º, § 5º, 6º e 7º, preconiza a existência de pelo menos dois juízes federais em cada vara e estabelece que a divisão do trabalho entre eles deve ser equânime;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, classifica como unidades judiciárias de primeiro grau tanto varas e juizados quanto seus postos avançados;

CONSIDERANDO a autonomia dos tribunais regionais federais para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados, na forma do art. 96 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00052, aprovado na sessão realizada em 9 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é devido em virtude de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura federal, com sede na respectiva unidade de lotação;

II - vara federal: unidade de atuação funcional da Justiça Federal composta por dois juízes federais (juízo federal e juízo federal substituto);

III - subseção judiciária: divisão territorial de exercício da jurisdição da Justiça Federal que compreende o município sede da Justiça Federal e outros municípios contíguos, conforme definido pelos tribunais regionais federais;

IV - seção judiciária: divisão territorial de exercício da jurisdição da Justiça Federal que compreende cada Estado da Federação ou o Distrito Federal;

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, juizado especial, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turma recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal;

VI - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Federal, nos termos deste regulamento;

VII - substituição de juízo: a atuação temporária de um magistrado em juízo ou órgão jurisdicional diverso da atuação funcional ordinária;

VIII - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

IX - acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação no órgão jurisdicional;

X - atuação conjunta de magistrados: quando for da essência do ato jurisdicional a atuação conjunta de magistrados no mesmo processo.

Parágrafo único. A distribuição e a vinculação de juízo ou acervo processual aos magistrados devem observar as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal e pelos tribunais regionais federais.

Art. 4º É devida a gratificação por acumulação de juízo ao magistrado que exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a três dias úteis, com nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 5º A designação para o exercício cumulativo de jurisdição observará os seguintes critérios:

- I - impessoalidade;
- II - antiguidade na carreira;
- III - alternância das designações;
- IV - preferência de substituição de magistrados lotados nos juízos ou órgãos jurisdicionais da mesma vara federal, subseção judiciária ou seção judiciária;
- V - interesse público.

§ 1º A designação para o exercício cumulativo de jurisdição será automática no caso de substituição eventual, observados os §§ 15 e 16 deste artigo, ou dependerá de ato específico de designação pela Presidência ou Corregedoria Regional, nos termos desta resolução.

§ 2º A designação para o exercício cumulativo de jurisdição no 1º grau será precedida por listas integradas pelos magistrados lotados nas subseções ou seções judiciárias, a serem organizadas e homologadas pela presidência ou corregedoria regional e divulgadas com periodicidade mínima de seis meses.

§ 3º O juiz federal diretor da subseção judiciária será o responsável por encaminhar à presidência ou corregedoria regional proposta de lista de designação para exercício cumulativo de jurisdição com base nos quadros reais de cada uma delas, observado o disposto nesta resolução.

§ 4º Será voluntária a inscrição do magistrado na lista de que trata o § 2º deste artigo, observado o que prescreve o § 5º.

§ 5º Se não houver interessados em integrar a lista, será designado qualquer magistrado da subseção judiciária, observados os critérios desta resolução.

§ 6º A designação pela lista será realizada de forma rotativa.

§ 7º O magistrado que passar a integrar a subseção judiciária depois de elaborada a lista de que trata o § 2º ingressará nesta na última posição.

§ 8º Ao término do período de ocorrência mensal ou atingido o limite de designação, o magistrado reintegrará a lista na última posição.

§ 9º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da presidência ou corregedoria regional respectiva.

§ 10. Após a homologação da desistência, o magistrado reintegrará a lista na última posição.

§ 11. A designação para o exercício cumulativo de jurisdição, ainda que em diferentes períodos de afastamentos, dar-se-á:

- I - por período máximo mensal de 15 dias, corridos ou não, nos casos de juiz federal ou juiz federal substituto;
- II - por período máximo mensal de dez dias, corridos ou não, nos casos de desembargador federal;
- III - com a observância da lista de que trata o § 2º deste artigo.

§ 12. A designação de magistrado da lista para períodos inferiores a 15 dias, ainda que em períodos de designação descontínuos, deverá, a juízo da conveniência do serviço, ser completado por outra designação até atingir o limite máximo de que trata o § 11.

§ 13. Respeitadas as regras dos tribunais regionais federais de exercício cumulativo de jurisdição no 2º grau, não haverá preferências de magistrados nas listas de designações para o exercício cumulativo de jurisdição nas subseções judiciárias, ressalvadas as hipóteses de conveniência do serviço ou em eventual prorrogação de substituição, neste caso, em ato devidamente fundamentado.

§ 14. O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo.

§ 15. A substituição eventual por magistrados lotados na mesma vara federal será automática por até 15 dias no mês.

§ 16. Após o limite de que trata o § 11, será designado o magistrado integrante da lista da subseção judiciária, salvo nas hipóteses de varas federais com competência privativa em matéria criminal, agrária, ambiental, ações civis públicas, improbidade administrativa, além de outras indicadas em ato conjunto da presidência e da corregedoria regional.

§ 17. Nas situações ressalvadas na parte final do parágrafo anterior, caberá ao TRF indicar o tempo de substituição, em face das respectivas peculiaridades.

§ 18. A substituição em turmas recursais recairá, preferencialmente, sobre membros efetivos e suplentes, respeitada a lista daquela subseção judiciária.

§ 19. Os tribunais regionais federais estabelecerão o prazo e a forma de elaboração das listas para o exercício cumulativo de jurisdição a serem encaminhadas para homologação, obedecidos os critérios desta resolução.

§ 20. Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação para o exercício cumulativo de jurisdição de magistrado lotado na própria subseção judiciária, poderá ser designado magistrado lotado em subseção judiciária distinta.

§ 21. Na hipótese do § 19, o presidente ou o corregedor regional designará magistrado integrante da lista de subseção distinta, observado o disposto no § 5º deste artigo:

I - As listas da subseção judiciária e da seção judiciária são independentes;

II - Caberá à presidência ou à corregedoria regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em subseções judiciárias distintas, com base nas listas das seções judiciárias e observados o interesse da administração da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

§ 22. A designação para o exercício cumulativo de jurisdição pode se dar com ou sem deslocamento do juiz federal de sua sede funcional.

§ 23. Será admitido o exercício cumulativo de jurisdição em subseções judiciárias distintas na modalidade remota quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa para a Administração a acumulação presencial.

Art. 6º Para fins do disposto na Lei n. 13.093/2015, também se considera acumulação de juízo ou acervo processual, independentemente de substituição:

I - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma recursal e nos processos para exercício de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e incidente de uniformização de jurisprudência ou em outra relatoria;

II - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma recursal e nos processos que lhe forem atribuídos decorrentes da atuação na turma regional de uniformização de jurisprudência ou na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

III - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de tribunal regional federal e nos processos que lhe forem atribuídos decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção, órgão especial e plenário.

Parágrafo único. No âmbito dos tribunais regionais federais será considerada acumulação de acervo processual se, além da função de relator ou revisor de feitos no Pleno, órgão especial ou órgão fracionário, ao membro da Corte for cometida função jurisdicional extraordinária, como a admissibilidade de recursos especial e extraordinário, recurso ordinário em habeas corpus ou mandado de segurança e apreciação dos incidentes suscitados, apreciação de pedidos de suspensão de medida liminar ou sentença (Lei n. 8.437/1992, art. 4º, e Lei n. 12.016/2009, art. 15), execução de títulos judiciais e seus incidentes em processos de competência originária, apreciação de feitos para prolação de votos de desempate ou qualidade, resolução de incidentes em ações rescisórias e reclamações, quando não couber ao relator.

Art. 7º Não será devida a gratificação por acumulação de juízo nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Art. 8º É devida a gratificação por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele distribuídos e vinculados.

§ 1º São considerados acervos processuais distintos, para fins do disposto na Lei n. 13.093/2015, os acervos de processos do núcleo de conciliação, além dos núcleos especializados ou de cada parcela específica de feitos associada a juízes em regime especial de auxílio no tribunal regional federal, nas varas federais, nos juizados especiais federais ou nas turmas recursais, de acordo com os atos normativos dos tribunais regionais federais, nos termos do art. 96 da Constituição.

§ 2º O magistrado só acumulará mais de um acervo processual se todos os demais juízes da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo ou no caso de recusa.

Art. 9º Os tribunais regionais federais adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais que recebam 1000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado será de 1000 (mil) processos.

§ 2º Suplantado o limite de 1000 (mil) processos por magistrado, o acervo processual da unidade jurisdicional será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de mil.

§ 3º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, fará jus à gratificação, observada a condição temporal do art. 4º, caput.

§ 4º A distribuição dos acervos e as respectivas atribuições serão definidas pelos tribunais no prazo do art. 18 desta resolução.

§ 5º O limite definido neste artigo será de 700 (setecentos) novos feitos, em se tratando de unidades especializadas em matéria criminal.

Art. 10. O valor da gratificação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore, computado todo o período de substituição em acumulação.

§ 1º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

DELIBERAÇÃO Nº 378, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova os Orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Administração para o Exercício de 2015

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, pelo Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013, e a Decisão do Plenário em sua 27ª reunião, realizada no dia 11 de dezembro de 2014, delibera:

Art. 1º Aprovar os Orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Administração para o Exercício de 2015, a seguir discriminados:

SISTEMA CFA/CRAs		
CFA	Conselho Federal de Administração	22.441.536,26
CRA-AC	Conselho Regional de Administração do Acre	546.000,00
CRA-AL	Conselho Regional de Administração de Alagoas	986.000,00
CRA-AM	Conselho Regional de Administração do Amazonas	1.684.000,00
CRA-AP	Conselho Regional de Administração do Amapá	872.420,00
CRA-BA	Conselho Regional de Administração da Bahia	7.218.000,00
CRA-CE	Conselho Regional de Administração do Ceará	2.150.000,00
CRA-DF	Conselho Regional de Administração do Distrito Federal	6.000.000,00
CRA-ES	Conselho Regional de Administração do Espírito Santo	5.841.087,01
CRA-GO	Conselho Regional de Administração de Goiás	3.978.944,70
CRA-MA	Conselho Regional de Administração do Maranhão	1.500.000,00
CRA-MT	Conselho Regional de Administração de Mato Grosso	1.083.800,00
CRA-MS	Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul	1.490.000,00
CRA-MG	Conselho Regional de Administração de Minas Gerais	11.400.000,00
CRA-PA	Conselho Regional de Administração do Pará	3.596.200,00
CRA-PB	Conselho Regional de Administração da Paraíba	1.025.693,00
CRA-PR	Conselho Regional de Administração do Paraná	6.079.100,00
CRA-PE	Conselho Regional de Administração de Pernambuco	1.440.000,00
CRA-PI	Conselho Regional de Administração do Piauí	1.100.000,00
CRA-RJ	Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro	19.815.100,00
CRA-RN	Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte	1.200.000,00
CRA-RS	Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul	7.500.000,00
CRA-RO	Conselho Regional de Administração de Rondônia	1.085.000,00
CRA-RR	Conselho Regional de Administração de Roraima	513.109,63
CRA-SC	Conselho Regional de Administração de Santa Catarina	6.886.200,00
CRA-SP	Conselho Regional de Administração de São Paulo	29.196.000,00
CRA-SE	Conselho Regional de Administração de Sergipe	880.000,00
CRA-TO	Conselho Regional de Administração de Tocantins	931.099,40
TOTAL		141.388.652,30

Art. 2º Os efeitos da presente Deliberação entram em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
RESOLUÇÃO Nº 478, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetiz nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 195, de 18 de fevereiro de

1997, que dispõe sobre a solicitação de exames complementares por enfermeiros;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambiente, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 375, de 22 de março de 2011, que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 477/2015, de 14 de abril de 2015 que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência às gestantes, parturientes e puérperas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.815, de 29 de maio de 1998, MS, inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), o Grupo de Pro-

cedimentos Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO que a Portaria SAS/MS nº 743, de 20 de dezembro de 2005, define que somente os profissionais portadores do diploma ou certificado de Enfermeiro (a) Obstetra estão autorizados a emitir laudos de AIH para o procedimento código 35.080.01.9-parto normal sem distócia realizado por Enfermeiro (a) Obstetra, do grupo

35.150.01.7 da tabela do SIH/SUS;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para organização das Redes de Atenção à Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 529 de 01 de abril de 2013 que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNP);

CONSIDERANDO a Portaria nº 904, de 29 de maio de 2013, que Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal;

CONSIDERANDO a Portaria MS-SAS nº 371, de 7 de maio de 2014 que Institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde(SUS).

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Nº 368, de 6 de janeiro de 2015 que Dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normatizações existentes no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem relacionadas a atuação do enfermeiro na assistência à gestação, parto e puerpério;

CONSIDERANDO todas as evidências científicas disponíveis;

§ 2º Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 3º A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da gratificação de exercício cumulativo de jurisdição, dar-se-á dentro de cada mês calendário.

§ 4º As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o art. 4º desta resolução.

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpres-Jud.

Art. 12. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo do imposto de renda.

§ 4º Se o valor mensal da soma do subsídio com a gratificação exceder o teto constitucional, os dias de acúmulo correspondentes ao excesso serão convertidos em dias de compensação, na proporção de três para um, sendo vedada sua retribuição em pecúnia.

§ 5º A compensação de que trata o parágrafo anterior será limitada ao período máximo anual de 15 dias.

Art. 13. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 14. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em acumulação, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Art. 15. As substituições automáticas previstas nos regulamentos do CJF e dos TRFs, as designações de substituições e os casos de acumulação de acervo processual serão informados ao respectivo órgão pagador, até o 1º dia útil de cada mês, para efeitos de pagamento da gratificação de acúmulo de funções no mês seguinte ao da realização do trabalho.

Art. 16. A Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 17. O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei n. 13.093/2015 e o início de vigência desta resolução será pago nos termos da Lei.

Art. 18. Os tribunais regionais federais deverão, no prazo de 30 dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CJF n. 1/2008.

Art. 20. Proceder-se-á à revisão desta resolução quando completos seis meses de sua vigência.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da data da publicação da Lei n. 13.093/2015.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 461, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Aprova o Regulamento de Eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e normatizar os procedimentos referentes à realização de eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração,

CONSIDERANDO o pedido de repasse de recursos financeiros e de apoio institucional, para a realização de eventos, e a DECISÃO do Plenário, por unanimidade, na 6ª reunião plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento de Eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA N.º 344, de 10 de agosto de 2007.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho